



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.721131/2016-10
ACÓRDÃO	3002-003.735 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLANALTO TRANSPORTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/12/2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF N.º 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. Não cabe quando não há a mesma causa de pedir ou pedido.

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/12/2013

IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, por meio de conta corrente, sujeitam-se à tributação pelo IOF, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.779/99.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Ramon Silva Cunha(substituto[a] integral), Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-014.296, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que não conheceu da Impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado com vistas à exigência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, no montante total de R\$ 1.752.034,68, correspondente a imposto, juros de mora e multa de ofício, referente ao período de 01/07/2012 a 31/12/2013.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação na qual alegou, em síntese:

1. Que não realiza quaisquer operações financeiras sujeitas à incidência do IOF, tampouco atua como instituição financeira ou similar;
2. Que mantém contrato de conta corrente entre empresas integrantes do mesmo grupo econômico, cujos lançamentos contábeis corresponderiam a meros registros internos de repasses de valores e compensações, não caracterizando, portanto, operações de crédito.

Em julgamento, acordaram os membros da 3ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nestes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/12/2013

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, importa a renúncia às instâncias administrativas. Parecer Normativo Cosit no 7, de 22/08/2014. Impugnação não conhecida. Declaração definitiva, na esfera administrativa, da exigência discutida no processo.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, para reformar integralmente o acórdão recorrido, reiterando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora.

A Recorrente busca em sua defesa discutir a incidência de IOF sobre operações de crédito com empresas ligadas. Ocorre que ela impetrou mandado de segurança supostamente com o mesmo objeto destes autos.

Nesse sentido, o r. Acórdão recorrido negou conhecimento à impugnação, por entender que a propositura pelo contribuinte de ação judicial importa em renúncia às instâncias administrativas.

É o que passo a analisar.

Dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980:

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Trata-se de dispositivo legal que consagra o princípio da unicidade da instância para a discussão do crédito tributário, impedindo o prosseguimento simultâneo de processos administrativos e judiciais sobre o mesmo objeto. A lógica da norma reside na necessidade de evitar decisões conflitantes e de resguardar a segurança jurídica e a economia processual.

A renúncia à via administrativa opera-se de forma **automática**, pelo simples ajuizamento da ação judicial, **independentemente de manifestação expressa do contribuinte**. Ou seja, basta a existência de ação judicial que verse sobre o **mesmo crédito tributário** objeto do processo administrativo, para que se tenha por configurada a renúncia e a consequente **impossibilidade de prosseguimento da discussão na esfera administrativa**.

No caso dos autos, consta que a Recorrente ajuizou mandado de segurança visando afastar a incidência de IOF sobre operações de crédito entre empresas do mesmo grupo econômico — precisamente a matéria discutida no presente processo.

Verificada a **identidade entre os objetos** da ação judicial e do processo administrativo, deve ser reconhecida a renúncia à instância administrativa, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei de Execução Fiscal.

Corroborar esse entendimento a jurisprudência consolidada do CARF, inclusive existindo Súmula a respeito, com efeito vinculante:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Com base na doutrina do direito processual acerca do instituto da litispendência, é possível identificar julgados do Conselho que demonstram atenção às noções de partes, pedido e causa de pedir como elementos delimitadores da demanda jurisdicional. Tal entendimento também é adotado pela Administração Tributária, conforme disposto no Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22 de agosto de 2014.

Dessa forma, somente haverá impedimento ao regular andamento do processo administrativo quando houver a existência de processo judicial relativo à mesma demanda, entendida como aquela que apresenta identidade de partes, de causa de pedir (fundamentos de fato e de direito) e de pedido.

Nesse sentido, tem se firmado a jurisprudência deste Egrégio Conselho, conforme se verifica a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF N.º 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

No presente caso, entendo que apesar das partes serem as mesmas e o objeto similar, qual seja, a discussão sobre a incidência do IOF sobre operações financeiras entre empresas do mesmo grupo, me parece não haver identidade de causa de pedir e pedido, conforme abaixo demonstrado:

Processo nº 11060.721131/2016-10	MS nº 500662819.2011.404.7102
Parte - PLANALTO TRANSPORTES LTDA	Parte - PLANALTO TRANSPORTES LTDA
Causa de pedir - inexistência de operação financeira suscetível de incidência de IOF e existência de contrato de conta corrente entre as empresas do mesmo grupo econômico.	Causa de pedir - inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei 9.779/99
Pedidos - desconstituição do crédito tributário <u>relativo ao período de 01/07/2012 a 31/12/2013</u> , em face da não incidência do IOF nas transações realizadas entre empresas de mesmo grupo econômico (coligadas), por conta corrente. Alternativamente a desconstituição do lançamento sob pena de causar alargamento do campo de incidência do tributo.	Pedidos - suspensão da exigibilidade da cobrança de IOF e declaração da inexigibilidade da exigência da cobrança de IOF.

Ademais, conforme restou demonstrado nestes autos, os depósitos judiciais realizados nos autos do MS não guardam correspondência com os períodos de apuração objetos do lançamento, vejamos:

Assunto: MS 5006628-19.2011.404.7102

e-processo nº 11060.721131/2016-10

Conforme análise ao MS 5006628-19.2011.404.7102, observamos que não foram proferidas decisões favoráveis ao Impetrante. A última decisão proferida pelo STJ determina o retorno do processo ao tribunal de origem em razão do Tema 104 do STF *"Incidência do IOF em contratos de mútuo em que não participam instituições financeiras."*

Considerando que os depósitos judiciais realizados pelo Impetrante não guardam correspondência com os períodos de apuração objetos do lançamento, proponho a devolução do presente processo para a DEVAT10/ECO.A.

O referido mandado de segurança transitou em julgado, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da incidência do IOF sobre operações de crédito decorrentes de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo, portanto, às operações realizadas por instituições financeiras.

Dessa forma, entendo que não há identidade entre as ações, uma vez que os objetos dos processos são distintos.

Superada essa preliminar, passo à análise do mérito, no qual a Recorrente sustenta não realizar qualquer operação financeira sujeita à incidência do IOF, por dispor de contrato de conta corrente. Vejamos:

"De início a recorrente reitera que que não efetua qualquer operação financeira suscetível de incidência do IOF, conforme consagrado no auto de lançamento tributário, cujos termos seguem:

[...]

Lembra-se que a empresa não possui qualquer registro de transações sujeitas ao IOF em sua contabilidade (mútuo entre empresas ligadas), mantendo apenas contrato de conta corrente entre empresas do mesmo grupo econômico, sem interesse econômico direto (gratuito)."

Inicialmente, oportuno informar que o fundamento legal para o lançamento foi o *caput* do art.13 da Lei nº 9.779/99, *in verbis*:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

Depreende-se do dispositivo legal acima transcrito que a incidência do IOF não se restringe às operações de crédito intermediadas por instituições financeiras. O imposto também alcança os mútuos de recursos financeiros realizados entre quaisquer pessoas jurídicas, ou entre

pessoa jurídica e pessoa física. Ademais, é irrelevante o fato de tais operações ocorrerem entre empresas do mesmo grupo econômico, uma vez que a norma legal em questão não faz qualquer distinção nesse sentido, exigindo apenas que as operações se caracterizem como mútuo de recursos financeiros.

Quanto ao contrato de conta corrente, merece destaque o seguinte trecho do voto proferido no Acórdão nº 3402-006.645:

“Como se sabe, o contrato de conta corrente se constitui em um mecanismo de gestão de recursos entre empresas de um mesmo grupo que desejam adotar uma gestão financeira unificada em uma das pessoas do grupo.

Nesse tipo de contrato, duas ou mais pessoas jurídicas convencionam fazer remessas sucessivas e recíprocas de valores anotando os créditos e débitos em uma conta única contábil e registros auxiliares a fim de verificar o saldo exigível ao final de certo prazo.

Assim, na vigência do contrato não há credor ou devedor, tendo em vista que o montante das remessas forma um todo homogêneo que somente voltará a individualizar-se ao término do prazo ajustado, quando se apurará um saldo líquido em data ajustada, que a partir daí passa a ser exigível.”

Nas operações de mútuo, por sua vez, há o empréstimo de coisas fungíveis, onde o mutuário fica obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 e seguintes do CC/2002.

É possível identificar no balanço patrimonial da empresa o registro de “créditos com partes relacionadas” em seu ativo, no montante de R\$ 1.482.258,41, em 31/12/2011 e, no montante de R\$ 13.243.684,74, em 31/12/2012:

PLANALTO TRANSPORTES LTDA.					
CNPJ: 95.592.077/0001-04					
BALANÇO PATRIMONIAL					
ATIVO	31/12/2012	31/12/2011	PASSIVO	31/12/2012	31/12/2011
CIRCULANTE	36.875.766,78	63.457.585,26	CIRCULANTE	18.557.330,74	17.399.294,83
DISPONIBILIDADES	8.807.761,31	5.552.402,65	Fornecedores	3.012.562,48	2.990.393,93
Caixa e Bancos	798.945,58	550.395,59	Financiamentos	8.571.409,51	8.236.744,52
Aplicação Liquidez Imediata	8.008.815,73	5.002.007,06	Salários a Pagar	734.017,09	745.894,90
DIREITOS REALIZÁVEIS	26.474.709,01	56.573.247,93	Impostos, Taxas e Contribuições	2.458.507,60	1.733.669,07
Clientes	9.983.613,25	9.534.337,95	Provisão de Férias e Encargos	3.155.907,17	3.225.381,34
Impostos a Recuperar	9.503,01	24.060,04	Adiantamentos de Clientes	52.001,52	74.068,57
Bens Destinados a Venda	0,00	44.854.422,69	Outros Débitos	572.925,37	393.142,50
Créditos com Partes Relacionadas	13.243.684,74	1.482.258,41			

Tal lançamento denota a existência de aportes financeiros sucessivos, caracterizando-se como verdadeiras operações de crédito que estão sujeitas ao IOF.

Em sua defesa, a empresa apenas reafirma que a natureza jurídica das operações registradas é de típica operação lastreada no contrato de conta corrente. No entanto, devo

lembrar que cabe à defesa o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

No presente caso, não foram trazidos aos autos pela Recorrente, o contrato de conta corrente, o extrato do balancete, a razão das contas ou outros documentos hábeis a demonstrar que as transferências em questão seriam relativas a adiantamentos ou reembolsos de despesas, dívidas ou adiantamentos comerciais, por exemplo.

Desse modo, entendo que o aumento do saldo relativo aos créditos com partes relacionadas se deve a aportes financeiros que se caracterizam como operações correspondentes a mútuo sujeitas à incidência do IOF.

Nesse sentido, vale destacar ementas de alguns julgados deste Colegiado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF CONTA CORRENTE. CRÉDITO ROTATIVO. MÚTUO.

O simples fato de as operações serem realizadas ao abrigo de conta corrente não obsta à exigência do IOF quando essas representem autênticas operações de mútuo financeiro entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779/99. Configura operação de mútuo, sujeita à incidência de IOF, o mecanismo de crédito rotativo em conta corrente mantido entre a pessoa jurídica e seu sócio majoritário, mediante o qual a primeira disponibiliza ao segundo recursos financeiros que deverão ser restituídos num prazo determinado.

(Acórdão nº3402005.974 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 28 de novembro de 2018, Conselheira Relatora Maria Aparecida Martins de Paula)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF Ano calendário:2008, 2009 IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE COM ABERTURA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, através de contrato de conta corrente com abertura de crédito rotativo, sujeitam-se à tributação pelo IOF, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.779/99.

(Acórdão nº3402003.019– 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 26 de abril de 2016, Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz)

Convém ressaltar que esse mesmo entendimento também é adotado pela Receita Federal, na Solução de Consulta nº 50 Cosit, de 26 de fevereiro de 2015:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS